



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.14237-3/SC  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : PID CERVO  
AGRAVADO : KOBROSOL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO CARONE GUEDERT

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA.

1. O depósito para garantia de instância permanece indisponível até o trânsito em julgado da ação, onde foi ele efetivado.
2. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1991 (data do julgamento).

JUIZ OSVALDO ALVAREZ - PRESIDENTE

JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº91.04.14237-3/SC  
AGRAVANTE:UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADA:KOBROSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
RELATORA:JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

RELATÓRIO

Em mandado de segurança impetrado pela ora agravada, foi concedida a medida liminar mediante depósito a ser feito como garantia da instância. A segurança foi denegada. A impetrante apelou da decisão denegatória do "writ". A UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a denegação da segurança e o efeito meramente devolutivo do recurso, requereu que os valores depositados fossem convertidos em verba da União. O requerimento foi indeferido, por despacho proferido nos seguintes termos:

"AGUARDE-SE, SE FOR O CASO, O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA."

Com esse despacho inconformou-se a UNIÃO FEDERAL, agravando-o de instrumento. Fundamenta seu recurso na Súmula do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Pondera que a medida liminar é deferida visando a suspensão do ato motivador da ação mandamental. É verdadeiro adiantamento da sentença em expectativa. Assim, improcedente a ação mandamental, desaparece a me-

W



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

didá liminar, retroagindo os efeitos da sentença à data de sua concessão.

O agravado contra-minutou o recurso. Defendeu o despacho agravado sob o argumento de que os depósitos foram feitos como garantia de instância, para evitar a execução, no período em que a matéria estiver posta ao exame judicial. Assim, a pretensão da agravante só poderá prosperar após decisão definitiva, caso essa venha lhe favorecer.

O agravo foi instruído com as peças obrigatórias e mais as indicadas. Está devidamente comprovada a sua tempestividade.

A respeitável decisão foi mantida, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

É O RELATÓRIO

②



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº 91.04.14237-3/SC  
VOTO Nº 447/10-91

VOTO

Pretende a UNIÃO FEDERAL que as importâncias depositadas, como garantia de instância, sejam recolhidas ao Tesouro Nacional, porque o mandado de segurança foi denegado. P

A medida liminar concedida em mandado de segurança, independe de depósito. Há, inclusive, forte corrente jurisprudencial que entende arbitrário o ato judicial que condiciona a concessão da liminar ao depósito. Na verdade, a liminar e o depósito têm natureza jurídica diversa. A liminar visa afastar o "periculum in mora" frente a existência do "fumus boni juris". O depósito destina-se a garantir a instância, sem qualquer condição.

Na espécie, o Juiz condicionou a concessão da liminar à garantia da instância, pelo despacho a seguir transcrito:

"Prossiga-se. Garantida a instância, cuja quantia deverá ser depositada em conta especial vinculada, defiro a liminar nos termos da inicial (fls. 2/10 e 39)."

Verifica-se do despacho acima transcrito, que o MM Magistrado condicionou a concessão da liminar ao depósito. Assim, o impetrante viu-se protegido por duas garantias, contra possíveis atos executórios. Garantias essas de naturezas distintas. Ainda que seja certo P

P



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que a apelação em mandado de segurança só tem efeito devolutivo e que exista discussão doutrinária sobre a permanência da liminar até decisão definitiva. caso a sentença denegatória da segurança não a tenha cancelado expressamente, também é certo que o depósito para garantia de instância permanece indisponível até o trânsito em julgado da ação onde foi ele efetivado.

ISTO POSTO, conheço do recurso, por tempestivo e nego provimento.

É O VOTO.

W